



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023/FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/FMS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: A presente licitação tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) parcelada(s) de fraldas geriátricas, para distribuição aos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Sangão/SC, conforme as especificações mínimas constantes no Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

IMPUGNANTE: FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA - CNPJ nº 09.427.563/0001-35.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se esclarecer que a empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, para/como interessada na condição de licitante, impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2023/FMS.

Isto pois, o item 25.1. do supramencionado Edital dispõe da seguinte redação:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

O prazo para apresentação de impugnação é de até (03) três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, desta forma, a mesma se encontra tempestiva, tendo sido recebida através do Portal de Compras Públicas.

De outra parte, verifica-se que não foram anexados às razões de impugnação os documentos necessários para a perfeita identificação da impugnante, tornando-se impossível aferir a capacidade de representação do signatário.

Ora, se não foi anexado às razões de impugnação o contrato social da impugnante, não pode a Administração Pública atestar que o signatário tem poderes para representar a pessoa jurídica indicada, obstando, desta forma, o conhecimento da presente impugnação.

Contudo, motivada pelo interesse público de obter a proposta mais vantajosa sem, no entanto, ferir o caráter competitivo desta licitação, conheço da presente impugnação, visto que é sempre preferível que a Administração Pública assegure a legalidade do certame



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam constar do instrumento convocatório.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a impugnante FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA. afirma que “(...) O Termo de Referência traz especificações de exigência de capacidade mínima de absorção e peso da fralda, que não é padrão dos fabricantes, exigência que nada contribui para a melhora na qualidade do produto.”.

Alega, ainda, que a exigência de medidas de cintura das fraldas fora do padrão de mercado e de “indicador de umidade”, além da capacidade mínima de absorção, a limitação mínima e máxima de unidades por pacote “(...) poderá afastar potenciais licitantes, como esta fabricante de fraldas, que fornece para diversos órgãos públicos, indo na contramão dos princípios da competitividade e interesse público.”

Dessa forma, solicita alteração do instrumento convocatório, excluindo as exigências supracitadas, ou, alternativamente, tornando-as não desclassificadoras.

Não obstante argui que o prazo de 05 (cinco) dias para entrega dos produtos, se mostra insuficiente e pode restringir a participação. Pugnando assim, pela alteração do Edital, de modo que o prazo de entrega das amostras e dos produtos sejam alterados para 05 (cinco) e 10 (dez) dias respectivamente.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no Edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Acerca das alegações trazidas na impugnação que resultou neste expediente, verifica-se que esta



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

traz argumentação pertinente quanto à dilação do prazo de entrega dos itens, haja vista a possibilidade de restringir a competitividade, em virtude desta exigência.

Entretanto, os prazos estipulados no Edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Desta forma, por se tratar de solicitação que irá afetar diretamente a distribuição de fraldas, no efetivo trabalho de promoção à saúde, uma vez que um prazo mais alongado de entrega requer um sistema de estoque, controle e distribuição mais robusto, para que não haja prejuízos à população, encaminharam-se os autos deste procedimento administrativo juntamente com a impugnação ao órgão gerenciador, sendo este o Fundo Municipal de Saúde de Sangão, através da Secretaria Municipal de Saúde, que elaborou o parecer nº 04/2023, manifestando-se da seguinte maneira:

“Após análise da impugnação apresentada, no que se refere ao tempo de entrega da amostra e dos produtos, respectivamente, retificamos da seguinte forma: A amostra deverá ser encaminhada/apresentada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do encerramento da Sessão de Julgamento onde o licitante for declarado vencedor dos itens do objeto, para conferência, análise e aprovação do corpo técnico da Secretaria de Saúde, e, à partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, a licitante vencedora do preço registrado deverá entregar os itens no prazo máximo de 10 (dez) dias, diretamente no Almoxarifado da Secretaria de Saúde, de segunda à quinta-feira, das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta-feira das 07h30min às 12h00min. O prazo foi aumentado levando em consideração a localização geográfica, para que mais empresas possam participar, porém não deve ser ultrapassado esse período, garantindo o recebimento em tempo hábil para que não ocorra interrupção no fornecimento do objeto aos pacientes e profissionais.”

Ademais, de acordo com o parecer 04/2023 elaborado após análise minuciosa por profissional do Fundo Municipal de Saúde de Sangão, houve manifestação sobre as características técnicas a qual passa a ser transcrito na íntegra abaixo:

“A empresa alega, em suma, que o Termo de Referência apresentado no instrumento convocatório compromete e prejudica a competitividade do certame, sob a argumentação de que os itens “1” e “3”, ou seja, fralda geriátrica tamanho EG (CINTURA DE 110 ATÉ 165 CENTÍMETROS), e tamanho M (CINTURA DE 70 ATÉ 120 CENTÍMETROS), respectivamente, estariam fora do padrão de mercado e supostamente afastaria potenciais licitantes.

Ressaltamos que de acordo com as especificações deve-se manter o tamanho da cintura da fralda EG aproximadamente entre 110 ATÉ 165 (padrão encontrado em outros processos licitatórios) e o tamanho



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

da cintura da fralda M aproximadamente entre 70 E 120CM (padrão encontrado em outros processos licitatórios), e de acordo com as Normas ABNT, levando em consideração que os pacientes acamados e portadores de outras necessidades, necessitam de conforto, sendo o tamanho da cintura um dado importante pensando na prescrição médica garantindo que a fralda sirva.

A empresa afirma que as medidas descritas não estão em acordo com o padrão de mercado. Entretanto, para a elaboração de termos de referências sempre são levados em conta o estudo técnico realizado com o intuito de obter produtos que atendem exatamente os interesses da população atendida.

Alega, também, que a exigência do “indicador de umidade” dos produtos a serem licitados supostamente pode afastar potenciais licitantes. Entretanto, a aquisição a ser realizada exatamente da maneira descrita no Edital de maneira alguma compromete a lisura e a competição do certame. Isso porque a distribuição realizada pela Secretaria Municipal de Saúde é feita da maneira que melhor atende os interesses da população e, com o passar dos anos e com a experiência obtida, verificou-se que é muito mais vantajosa e que os pacientes são melhor atendidos se a compra deste produto em específico for feita da maneira descrita.

Ainda, o indicador de umidade é necessário para melhorar o uso do produto pelo paciente, tendo em vista que é um indicador que determina a quantidade de tempo que o produto pode permanecer em utilização e, também, corresponde a uma estimativa da validade do produto após a sua colocação, evitando que o paciente fique com a fralda molhada por mais tempo que o necessário.

“A umidade da pele causa lesões e dermatites, principalmente quando se refere a paciente idoso, acamado ou com outras comorbidades. A enfermagem considera o indicador de umidade de suma importância para a Saúde do idoso evitando iatrogenias. A escala de Braden mostra que um dos requisitos para avaliação de lesão por pressão é a umidade. Justificando o indicador de umidade como item indispensável nos objetos referentes a fraldas geriátricas. ”

Portanto, conclui-se que a aquisição com base nos tamanhos descritos e com o indicador de umidade é a medida que melhor atende os interesses da população. Por esse motivo, não há prejuízos na competição, tendo em vista que o termo de referência foi elaborado com base nas necessidades dos pacientes e, se uma empresa não puder fornecer os produtos conforme descritos, não há interesse na aquisição.

Em relação a quantidade de unidades de fraldas sugerimos a adequação/retificação do descritivo dos itens 1, 2, 3, 4 e 5, para que conste em suas redações, a quantidade mínima de 01 (uma) fralda e no máximo 90 (noventa) fraldas por pacote, isto pois, esta é a quantidade máxima distribuída por paciente.

Por fim, tratando-se da exigência de capacidade de absorção mínima, estas são necessárias para



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

garantir a qualidade, segurança e eficácia do produto.

Contudo, por verificar e entender que se faz necessário um estudo mais detalhado dos itens, para adequação às normas e exigências técnicas correspondentes, solicitamos a revogação do presente procedimento licitatório, uma vez que estes, serão objeto de nova licitação, após as correções e adequações que se fizerem necessárias nos descritivos, para permitir o maior número de participação, observando as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e as legislações pertinentes.”

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, dou CONHECIMENTO à presente impugnação, para no mérito dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, opinando assim, pela retificação do Termo de Referência (Anexo I) do Edital, alterando o prazo de entrega dos produtos, de modo que esta deverá ser realizada em até 10 (dez) dias, conforme proposição do Fundo Municipal de Saúde de Sangão, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a quantidade mínima e máxima de fraldas por pacote, devendo, portanto, ser designada nova data para realização da sessão pública, permanecendo-se inalteradas as demais disposições editalícias.

Outrossim, encaminho os autos para a autoridade superior para que esta analise a proposição da Secretaria Municipal de Saúde, para se julgar necessário, a fim de evitar vícios que possam lhe tornar ilegais, revogar o presente processo licitatório, de modo que se possa ser feito as devidas correções necessárias, conforme sustentado no parecer técnico recebido.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 15 de março de 2023.

Diogo de Souza Silvano
Pregoeiro

Samira Casagrande de Souza
Secretária de Saúde

A Secretária de Saúde, autoridade responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sangão/SC, acata e mantém a decisão.